



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00255/2020

Data de autuação
09/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO TONY BRITO

Ementa:

TRATA DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DAS AÇÕES E COMUNICAÇÕES OFICIAIS DO GOVERNO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	TRATA DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ, POR		
Autor:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Usuário assinator:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Data da criação:	08/09/2020 14:08:45	Data da assinatura:	08/09/2020 14:20:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TONY BRITO

AUTOR: DEPUTADO TONY BRITO

PROJETO DE LEI
08/09/2020

**TRATA DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO
DAS AÇÕES E COMUNICAÇÕES OFICIAIS DO GOVERNO DO CEARÁ**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º- Deverá o Poder Executivo realizar ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher, esta definida na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no Estado do Ceará, em todos os meios de comunicação oficial, bem como, em todas as ações, programas e iniciativas que sejam executadas pelo governo do Estado do Ceará, que envolvam a divulgação de material impresso para os cidadãos ou pessoas atendidas por referidas ações, programas ou iniciativas.

Art 2º- São considerados, para fins desta Lei, como meios de comunicação oficial:

I - Mídia impressa;

II - Sites eletrotécnicos da administração direta e indireta;

III - Campanhas e materiais publicitários;

IV - Informes oficiais;

V - Materiais impressos produzidos pelo Governo do Estado, em suas diversas pastas do Poder Executivo

Art 3º- As comunicações feitas pelo Poder Executivo ou quaisquer de suas secretarias por meio das suas redes sociais poderão ser feitas de forma complementar, por informativos permanentes nestes canais.

Art 4º- São considerados como canais oficiais para denúncia aqueles que são disponibilizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual e Federal, especificamente:

I - Número 190 (Polícia Militar)

II - Disque 180 (Governo Federal)

III - Sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil especializada do Estado do Ceará

IV - Eventual canal criado por qualquer outra legislação no âmbito do Governo do Estado voltado ao registro e enfrentamento à violência contra mulher.

Art 5º- Será acrescida à comunicação oficial do Estado o envio de mensagens informativas a respeito dos canais de denúncia, por meio de Short Message Service (SMS), WathsApp ou E-mail às mulheres cadastradas no banco de dados da secretarias estadual, com a periodicidade de, no mínimo, 3 vezes por ano.

Parágrafo único - Os dados pessoais de registro telefônico e e-mail disponíveis nas bases de dados das secretarias estaduais da Defesa Civil ou Segurança Pública serão utilizados para o envio dos SMS, WathsAPP ou E-mail pelo Governo do Estado do Ceará.

Art 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º – O Poder Executivo Regulamentará a presente proposição no que couber para sua fiel execução.

TONY BRITO
DEPUTADO ESTADUAL-PROS

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher e familiar constitui um problema difuso e estrutural na sociedade brasileira e por isso, enseja o investimento público em políticas públicas para a sua erradicação.

Uma mulher é agredida no Brasil a cada 4 minutos. Porém, a maior parte das vítimas não faz a denúncia do crime ao Estado, por desconhecer os caminhos para o registro da ocorrência e/ou por receio que a denúncia agrave a situação das agressões. Fornecer à essa mulher caminhos seguros e respostas rápidas às suas dúvidas é dever de um estado comprometido com a erradicação da violência contra a mulher.

Nesse sentido, consideramos que o referido projeto de lei pode colaborar na ampla disseminação dos canais disponíveis, já existentes, para reportar episódios de violência doméstica no estado. Desse modo, será possível garantir que mais mulheres tenham o efetivo acesso à informação, bem como, respaldo das instituições na proteção de seus direitos e integridade física, moral e psicológica.



DEPUTADO TONY BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/09/2020 10:50:00	Data da assinatura:	17/09/2020 10:57:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/09/2020

LIDO NA 33ª (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE SETEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/09/2020 18:16:23	Data da assinatura:	23/09/2020 18:16:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 255/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/09/2020 09:46:13	Data da assinatura:	24/09/2020 09:46:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/09/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 255/ 2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/09/2020 10:39:09	Data da assinatura:	28/09/2020 10:40:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/09/2020

PROJETO DE LEI: Nº 255/2020

AUTORIA: DEPUTADO TONY BRITO.

EMENTA: TRATA DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DAS AÇÕES E COMUNICAÇÕES OFICIAIS DO GOVERNO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **00255/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tony Brito, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

1. DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir a ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará, por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Ceará.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art 1º - Deverá o Poder Executivo realizar ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher, esta definida na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no Estado do Ceará, em todos os meios de comunicação oficial, bem como, em todas as ações, programas e iniciativas que sejam executadas pelo governo do Estado do Ceará, que envolvam a divulgação de material impresso para os cidadãos ou pessoas atendidas por referidas ações, programas ou iniciativas.

Art 2º- São considerados, para fins desta Lei, como meios de comunicação oficial:

I - Mídia impressa;

II - Sites eletrotécnicos da administração direta e indireta;

III - Campanhas e materiais publicitários;

IV - Informes oficiais;

V - Materiais impressos produzidos pelo Governo do Estado, em suas diversas pastas do Poder Executivo

Art 3º- As comunicações feitas pelo Poder Executivo ou quaisquer de suas secretarias por meio das suas redes sociais poderão ser feitas de forma complementar, por informativos permanentes nestes canais.

Art 4º- São considerados como canais oficiais para denúncia aqueles que são disponibilizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual e Federal, especificamente:

I - Número 190 (Polícia Militar)

II - Disque 180 (Governo Federal)

III - Sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil especializada do Estado do Ceará

IV - Eventual canal criado por qualquer outra legislação no âmbito do Governo do Estado voltado ao registro e enfrentamento à violência contra mulher.

Art 5º Será acrescida à comunicação oficial do Estado o envio de mensagens informativas a respeito dos canais de denúncia, - por meio de Short Message Service (SMS), WathsApp ou E-mail às mulheres cadastradas no banco de dados das secretarias estaduais, com a periodicidade de, no mínimo, 3 vezes por ano.

Parágrafo único - Os dados pessoais de registro telefônico e e-mail disponíveis nas bases de dados das secretarias estaduais da Defesa Civil ou Segurança Pública serão utilizados para o envio dos SMS, WathsAPP ou E-mail pelo Governo do Estado do Ceará.

Art 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º – O Poder Executivo Regulamentará a presente proposição no que couber para sua fiel execução.

Justifica-se o parlamentar autor da proposição que a violência contra a mulher e familiar constitui um problema difuso e estrutural na sociedade brasileira e por isso, enseja o investimento público em políticas públicas para a sua erradicação.

Segundo consta na propositura, uma mulher é agredida no Brasil a cada 4 minutos, mas a maior parte das vítimas não faz a denúncia do crime ao Estado, por desconhecer os caminhos para o registro da ocorrência e/ou por receio que a denúncia agrave a situação das agressões. Assim, fornecer à essa mulher vítima de agressão os caminhos seguros e respostas rápidas às suas dúvidas é dever de um Estado comprometido com a erradicação da violência contra a mulher.

Justifica ainda o nobre Parlamentário que o referido Projeto de Lei pode colaborar na ampla disseminação dos canais disponíveis para reportar episódios de violência doméstica no Estado, sendo possível garantir que mais mulheres tenham o efetivo acesso à informação, bem como, o respaldo das instituições na proteção de seus direitos e integridade física, moral e psicológica.

Argumenta, por fim, sobre a relevância da matéria, pedindo ao final a aprovação do Projeto de Lei aos seus pares.

É o relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público, na medida em que visa instituir a ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará, por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Ceará.

O presente projeto de lei, contudo, antes será analisado sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, prevê que os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Encontra-se também positivada na Carta Magna a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a Federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, em seu art. 25, § 1º, a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Feitas estas considerações, passa-se analisar o projeto de lei pela ótica constitucionalidade formal.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir o seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei, bem como traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência[1].

Em outras palavras, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há vício no processo de formação das normas jurídicas; um vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Paulo Bonavides explica que o controle formal de constitucionalidade:

“Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”. [2]

A inconstitucionalidade formal pode decorrer, desde modo, da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Esta primeira análise, portanto, se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais capazes de macular o futuro ato normativo analisado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Sabe-se que a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

A Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, assevera que:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará, por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Ceará.

Depreende-se, assim, que instituir a ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará, por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Ceará, é o principal tema do projeto de lei apresentado.

Busca-se saber, neste primeiro momento, se é possível legalmente ao Parlamentar a propositura de Projeto de Lei tratando do tema tratado, se este não estaria invadindo a competência do Governador do Estado.

Sabe-se que a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60[3], inciso I, que fixa, de forma remanescente ou residual, a competência de iniciativa de leis aos Deputados Estaduais, porque remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

No caso, não há, salvo melhor juízo, impedimento para que o Deputado Estadual proponha o presente projeto, posto que matéria objeto da proposição não é privativa do Governador do Estado, sendo plenamente possível a tramitação da proposição, já que não fere a competência exclusiva do governador prevista no art. 60, II, § 2º, “a”, “b”, “c” “d” e “e”, da Carta Política Estadual[4].

É, portanto, o Parlamentar Estadual absolutamente competente para propor projeto de lei sobre o tema, razão pela qual entende esta procuradoria que não há vício formal no projeto de lei apresentado.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Feita a análise do projeto de lei pela ótica da constitucionalidade formal, passa-se a análise do tema sob o ponto de vista da constitucionalidade material.

Importa dizer, inicialmente, que é evidente que a matéria tratada neste projeto de lei diz respeito indiretamente à proteção da integridade física da mulher, protegendo o seu direito de conhecer os canais de denúncia contra qualquer tipo de violência (físico, psicológico etc) e em qualquer tipo de ambiente (doméstico, trabalho etc).

Em seu artigo 2º, o Projeto de Lei considera como meios de comunicação oficial as seguintes plataforma: (i) Mídia impressa; (ii) Sites eletrotécnicos da administração direta e indireta; (iii) - Campanhas e materiais publicitários; (iv) Informes oficiais; (v) Materiais impressos produzidos pelo Governo do Estado, em suas diversas pastas do Poder Executivo, e que o Governo do Estado se utilizaria destes meios para divulgar os canais oficiais para realização de denúncias de violência contra a mulher, estes descritos no art. 4º do referido Projeto de Lei: (i) Número 190 (Polícia Militar); (ii) Disque 180 (Governo Federal), (iii) Sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil especializada do Estado do Ceará e (iv)

Eventual canal criado por qualquer outra legislação no âmbito do Governo do Estado voltado ao registro e enfrentamento à violência contra mulher.

É inegável, destarte, a importância do projeto de lei apresentado, posto que, embora haja grande evolução no que diz respeito à publicidade dos canais de denúncia contra a mulher em diferentes setores da sociedade, seguindo os preceitos da **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, é obrigação do Poder Público informar as mulheres sobre os canais de denúncia para os diferentes tipos de violência, posto que não raro são os casos deste tipo de violência.

Apesar de haver significantes campanha no sentido de proibir este tipo de violência e divulgação dos canais de denúncia, é necessária aumentar a divulgação destes canais, posto que este tipo de violência ainda tem crescido - um bom exemplo disso foram os recentes casos de violência contra a mulher no período desta epidemia do COVID-19, conforme amplamente denunciado pela imprensa[5].

A Constituição Federal, sensível ao tema, prevê que o acesso à informação e a busca pelo equilíbrio social são deveres do Estado, nos exatos termos dos artigos 1º, inciso III[6] (o importante princípio da dignidade da pessoa humana), e 5º, incisos XIV[7] (direito à informação), razão pela qual não há, salvo melhor análise, óbice legal alguma para o prosseguimento do projeto de lei.

Esta Assembleia Legislativa do Ceará, sempre podendo em palta relevantes discussões, **aprovou lei com semelhante conteúdo no ano de 2017 (a destaca Lei 16.330, iniciada pelo Projeto de Lei 77/2017, 18.05.2017)[8]**, de autoria da distinta Deputada Aderlânia Noronha, obrigado as fornecedora de água e energia a divulgarem em suas faturas os números do disque denúncia nacional, disque denúncia estadual, central de atendimento à mulher e do conselho tutelar local nas contas mensais dos serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, no âmbito do Estado do Ceará, na intenção de fomentar a divulgação dos canais que apuram a violência contra a mulher.

Cabe destacar que a publicidade dos canais de denúncia contra a mulher, na forma pretendida pelo Parlamentar, não impõe ao Poder Público qualquer custo. Ainda que fosse o caso de oneração dos cofres públicos, *ad argumentandum tantum*, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF, a seguir colacionado.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de**

repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017). (negrito nosso)

Feitas estas considerações jurídicas, opina-se pela absoluta constitucionalidade do Projeto de Lei do ponto vista material, tendo em vista que o projeto de lei não fere qualquer norma constitucional.

3. CONCLUSÃO.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **00255/2020**, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

[2] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

[3] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I - aos Deputados Estaduais. Constituição do Estado do Ceará, 1989: Atualizada até a Emenda Constitucional nº 94 de 17 de dezembro de 2018. – Fortaleza: INESP, 2018.

[4] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: *§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham

sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos da administração direta,

autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; e) matéria orçamentária.

[5] **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%**

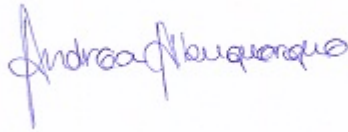
<https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobe>

[6] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

[7][...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[8] **Divulgação de telefones de denúncia de violência contra a mulher é determinada por Lei – Disponível e**

<https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/71484-1501-bd-lei-divulgacao-disque-denuncia-r>



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 255/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/09/2020 12:32:57	Data da assinatura:	28/09/2020 12:33:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/09/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, sobre uma linha horizontal.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 255/20 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/09/2020 08:14:14	Data da assinatura:	29/09/2020 08:14:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
29/09/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2020 11:50:47	Data da assinatura:	15/12/2020 11:50:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

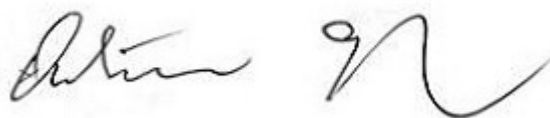
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/05/2021 12:50:45	Data da assinatura:	18/05/2021 12:50:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
18/05/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0255/2020

TRATA DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DAS AÇÕES E COMUNICAÇÕES OFICIAIS DO GOVERNO DO CEARÁ.

Autoria: Dep. Tony Brito.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0255/2020, de autoria do nobre Deputado Tony Brito, que “Trata da ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará, por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Estado”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

No que diz respeito a competência legislativa, devemos destacar que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, como podemos depreender da análise do art. 25, *caput* e §1º, da Constituição Federal. A matéria em análise visa garantir a ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado

do Ceará, por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Ceará. Destaca-se que, em simetria com a Constituição Federal, nossa Carta Magna Estadual estabelece, em seu art. 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(. . .)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É necessário salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0255/2020.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º 1/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 255/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO TONY BRITO

MODIFICA A EMENTA E O CAPUT DO ART. 1º E SUPRIME OS ARTS. 2º, 5º E 7º DO PROJETO DE LEI Nº 255/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO TONY BRITO

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o caput do art. 1º e suprimidos os arts. 2º, 5º e 7º do Projeto de Lei nº 255/2020, de autoria do Deputado Tony Brito, passando à seguinte redação.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º - O Poder Executivo, em seus meios de comunicação oficiais, realizará divulgação dos canais de denúncia de violência contra a mulher no Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.



Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo modificar a ementa e o caput do art. 1º e suprimir os arts. 2º, 5º e 7º do projeto de lei, de forma a garantir a legalidade, alterando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, uma vez que estes artigos dispõem sobre a instituição e cobrança de multa sem haver qualquer estudo técnico e legal prévio, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da regulamentação.

As medidas têm como objetivo retirar qualquer inconsonância legal, tendo em vista que seguimos entendimento que cabe ao Poder Executivo determinar a maneira pela qual a divulgação deverá ocorrer e quais os meios adequados para seu uso, sendo matéria intimamente administrativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.



Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/12/2022 11:46:03	Data da assinatura:	20/12/2022 11:46:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

101ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDHC E COFT - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Data da criação:	20/12/2022 16:54:51	Data da assinatura:	20/12/2022 16:55:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 01

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

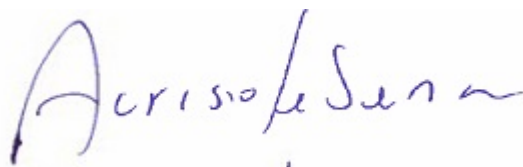
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Acrísio Senna". The signature is fluid and cursive, with the first name "Acrísio" and the last name "Senna" clearly distinguishable.

DEP. ACRÍSIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 255/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO TONY BRITO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	26/12/2022 13:25:54	Data da assinatura:	26/12/2022 13:25:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
26/12/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 255/2020, QUE DISPÕE SOBRE A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DAS AÇÕES E COMUNICAÇÕES OFICIAIS DO GOVERNO DO CEARÁ.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Tony Brito, cujo objetivo é **A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DAS AÇÕES E COMUNICAÇÕES OFICIAIS DO GOVERNO DO CEARÁ.**

Em apertada síntese, é só o que há para relatar da proposta.

II- ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 255/2020 passa a ser objeto de apreciação pela presente Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A Propositura em questão, visa ampliar a divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Estado do Ceará.

Certos da relevância da matéria apresentada pelo r. parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, torna-se imprescindível o apoio de todos.

No nosso entender, a proposta é pertinente e merecedora de apoio

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 255/2020, de autoria do Deputado Tony Brito, bem como, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa/Supressiva 01/2022. .

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDHC E COFT		
Autor:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Data da criação:	03/01/2023 12:29:34	Data da assinatura:	03/01/2023 12:29:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 19/12/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEP. ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/01/2023 16:35:39	Data da assinatura:	10/01/2023 16:35:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/01/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 01/2022

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00255/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO TONY BRITO		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	12/01/2023 11:04:12	Data da assinatura:	12/01/2023 11:04:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
12/01/2023

Projeto de Lei Nº 255/2020 de autoria do deputado **TONY BRITO**.

EMENTA: TRATA DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DAS AÇÕES E COMUNICAÇÕES OFICIAIS DO GOVERNO DO CEARÁ.

Submete-se à apreciação deste subscritor a demanda em epígrafe para oferta de parecer

Ressalte-se que no tocante aos aspectos legais não se vislumbra impedimento à sua regular tramitação. Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do **Projeto de Lei 00255/2020**.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/01/2023 12:50:41	Data da assinatura:	12/01/2023 12:50:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

102ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/01/2023 10:07:01	Data da assinatura:	30/01/2023 15:52:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 137ª (CENTESIMA TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E NOVE

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO
PODER EXECUTIVO, DOS CANAIS DE
DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA
MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O Poder Executivo, em seus meios de comunicação oficiais, realizará divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará.

Art. 2.º As comunicações feitas pelo Poder Executivo ou quaisquer de suas secretarias por meio de suas redes sociais poderão ser feitas de forma complementar, por informativos permanentes nestes canais.

Art. 3.º São considerados como canais oficiais para denúncia aqueles que são disponibilizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual e Federal, especificamente:

I – número 190 (Polícia Militar);

II – disque 180 (Governo Federal);

III – sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil especializada do Estado do Ceará;

IV – eventual canal criado por qualquer outra legislação, no âmbito do Governo do Estado, voltado ao registro e enfrentamento à violência contra mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.288, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Érika Amorim)

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº12.510, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE, PARA INCLUIR VEDAÇÃO DO TÍTULO À PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de Títulos de Cidadão Cearense, passa a vigorar acrescida do art. 2.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2.º-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.289, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Aderlândia Noronha)

DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES QUE INTEGRAM A REDE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A disponibilização do cadastro de entidades que integram a Rede de Defesa das Mulheres no âmbito do Estado do Ceará tem como objetivo facilitar a comunicação entre as entidades dessa Rede e viabilizar acessibilidade à população dos contatos das entidades.

Parágrafo único. O cadastro de que trata esta Lei poderá ser organizado e administrado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS do Estado do Ceará.

Art. 2.º O cadastro mencionado no art. 1.º deverá ser disponibilizado nos sítios eletrônicos das entidades que integram a Rede de Defesa das Mulheres no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.290, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE INCENTIVO À LEITURA DE AUTORES E AUTORAS CEARENSES, DENOMINADO DIA PATATIVA DO ASSARÉ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Incentivo à Prática da Leitura de Autores e Autoras Cearenses, desde já denominado Dia Patativa do Assaré.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 5 de março, em referência ao dia de nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, poeta popular, compositor, cantor e improvisador brasileiro.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – servir como marco de valorização da Literatura Cearense;

II – apoiar e incentivar a leitura de autores e autoras cearenses, contribuindo para a construção de uma identidade calcada na cultura local;

III – fomentar debates escolares pertinentes à leitura objeto desta Lei;

IV – fomentar ações que possam gerar efeitos positivos em longo prazo, com o objetivo de aumentar os índices de leitura no Estado do Ceará.

Art. 3.º O Dia Estadual de Incentivo à Prática da Leitura de Autores e Autoras Cearenses, instituído por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.291, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE O MÉTODO DE ATENDIMENTO DE CHAMADA DE VÍDEO OU OUTROS MÉTODOS DE ATENDIMENTO QUE RESGUARDEM A ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS SURDAS, POR PARTE DE EMPRESAS DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – CALL CENTERS, SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE – SAC E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As Centrais de Atendimento Telefônico – Call Centers, bem como os Serviços de Atendimento ao Cliente – SAC e congêneres disponibilizarão método de atendimento de chamada de vídeo ou outros métodos de atendimento que resguarDEM a acessibilidade para pessoas surdas, no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1.º O canal de atendimento criado em virtude desta Lei será exclusivo para pessoas acometidas de surdez.

§ 2.º As disposições desta Lei não se aplicam aos fornecedores dos serviços regulados pelo Poder Executivo Federal nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.292, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Marcos Sobreira coautoría Evandro Leitão)

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As salas de cinemas reservarão, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias.

§ 1.º Durante as sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 2.º As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição.

Art. 2.º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.293, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Tony Brito)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, em seus meios de comunicação oficiais, realizará divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará.

Art. 2.º As comunicações feitas pelo Poder Executivo ou quaisquer de suas secretarias por meio de suas redes sociais poderão ser feitas de forma complementar, por informativos permanentes nestes canais.

Art. 3.º São considerados como canais oficiais para denúncia aqueles que são disponibilizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual e Federal, especificamente:

I – número 190 (Polícia Militar);

II – disque 180 (Governo Federal);

III – sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil especializada do Estado do Ceará;

IV – eventual canal criado por qualquer outra legislação, no âmbito do Governo do Estado, voltado ao registro e enfrentamento à violência contra mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.294, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAR A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL QUE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE ESTEJA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido como um dos critérios para determinar a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral, que a criança ou o adolescente esteja em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. A preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.295, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Nelinho coautoria Davi de Raimundo)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PROFESSOR JAIME ROMERO DE SOUZA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Professor Jaime Romero de Souza, natural de São Paulo, Reitor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.296, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ADVOGADO JOÃO HENRIQUE DUMMAR ANTERO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao advogado João Henrique Dummar Antero, natural da Cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.297, de 26 de dezembro de 2022.

(Autoria: Acrísio Sena)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A ROSANA GARJULLI SALES COSTA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense a Rosana Garjulli Sales Costa, natural da Cidade de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.298, de 27 de dezembro de 2022.

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS DO MAR – PERM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS MARINHOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar – Perm com a finalidade de promover a conservação e o uso sustentável de recursos marinhos vivos e não vivos, visando à gestão equitativa, eficiente, compartilhada, adaptada, integrada e sustentável dos recursos naturais e ecossistemas dos mares, oceanos e das águas interiores, do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e das áreas adjacentes, excetuadas as atividades de segurança e defesa nacional.

Art. 2.º A Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar será implementada em consonância com a Política Nacional dos Recursos Marinhos, a Política Nacional do Meio Ambiente, o Plano Setorial para os Recursos do Mar – PSRM, observadas as especificidades do Estado do Ceará, e atenderá aos seguintes princípios:

I – sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural no aproveitamento dos recursos do mar;

II – prevenção e precaução;

III – poluidor-pagador e usuário-pagador;

IV – protetor-recebedor e provedor-recebedor;

V – justiça ambiental;

VI – vedação do retrocesso e da proteção deficiente;

VII – transparência e prestação de contas;

VIII – direito da sociedade à informação e ao controle social;

IX – educação e conscientização ambiental;

X – cooperação entre poder público, iniciativa privada, meio acadêmico e sociedade;

XI – responsabilidade integral e compartilhada;

XII – manejo ecossistêmico integrado;

XIII – gestão compartilhada dos recursos do mar, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;

XIV – proteção dos ecossistemas marinhos e valores culturais associados como bens de interesse público;

XV – proteção às comunidades tradicionais; e

XVI – promoção da inovação e das atividades científicas e tecnológicas, considerando a inter-relação com o conhecimento tradicional.

Art. 3.º São objetivos da Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar:

I – garantir a conservação da biodiversidade marinha e dos espaços territoriais marinhos especialmente protegidos;

II – fomentar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica marinha;

